

**TERMO DE REVOGAÇÃO DA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.21.01 – SEINFRA.**

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, e no exposto na justificativa constante dos autos.

a. CONSIDERANDO que o item 9, subitem 9.8- REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO do Edital da Pregão Eletrônico Nº 2022.10.21.01 – SEINFRA, prevê a possibilidade de que a administração poderá revogar ou anular esta licitação, em qualquer etapa do processo;

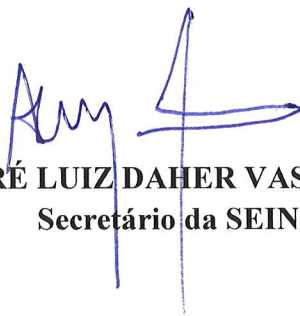
b. CONSIDERANDO que a continuação do procedimento tornou-se inconveniente e inoportuno para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, enquanto que a revogação do certame torna-se a melhor opção, haja vista a clara redação contida no artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, no momento em que dispõe que: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”;

c. CONSIDERANDO a colação dos termos da Súmula 473/STF, in verbis: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

d. CONSIDERANDO que o certame não originou direitos adquiridos ou obrigações junto a terceiros haja vista que se quer foi realizada contratação.

Resolve **REVOGAR** a Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.21.01 – SEINFRA**, cujo objeto é a **Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE.**

Publique-se e cumpra-se.



**ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS**  
Secretário da SEINFRA

## JUSTIFICATIVA ACERCA DA REVOGAÇÃO DA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.21.01 – SEINFRA

A Secretaria Municipal da Infraestrutura – SEINFRA, neste ato representado por seu Secretário, **ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS**, no exercício das atribuições legais, vem apresentar sua justificativa acerca dos motivos da Revogação e de determinar a Revogação da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.21.01 – SEINFRA**, conforme abaixo:

### I. DO OBJETO

Trata-se de Revogação do procedimento licitatório referente à **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.21.01 – SEINFRA**, que tem como objeto a **Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE.**

### II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Considerando que, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, publicou licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tombada sob o nº **2022.10.21.01**, que tem como órgão interessado Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, que em como objeto a **Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos pesados, com combustível e com operador, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE**, cuja abertura do certame se deu exatamente no dia 25 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO que foi verificado no momento da análise dos documentos de habilitação e proposta de preços da licitante classificada em 1º lugar no certame, uma divergência na planilha constante no ANEXO IA – ORÇAMENTO BÁSICO DE TERMO DE REFERÊNCIA, que resulta no valor diferente do global de **R\$ 57,52 (cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Nº 8.666/193, utilizada, subsidiariamente, em matéria de pregão, que dispõe: “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, o que condiz com o caso, tendo em vista que altera o valor global proposto.**”

Considerando que, oportunamente, por ocasião da falha verificada, acrescentaremos ao futuro Edital a ser lançado, acrescentaremos outras ações importantes ao Município de Caucaia, como limpeza de canais, drenagem, dentre outros, ocasião em que será necessário o ajuste de quantidades e redimensionamento de valores.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção do Edital antes de efetuar sua republicação.

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o processo foi iniciado para atender a necessidade real da Administração Pública do Município, através da contratação dos serviços especificados no objeto da **Pregão Eletrônico N° 2022.10.21.01 – SEINFRA**.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido e da forma estabelecida, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do Contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro Contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o art. 49 "caput" da Lei Federal n° 8.666/93, preceitua que:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. "*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. "*

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. **A**

#### IV. DA DECISÃO

a. CONSIDERANDO que o item 9, subitem 9.8- REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO do Edital da Pregão Eletrônico N° 2022.10.21.01 – SEINFRA, prevê a possibilidade de que a administração poderá revogar ou anular esta licitação, em qualquer etapa do processo;

b. CONSIDERANDO que a continuação do procedimento tornou-se inconveniente e inoportuno para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, enquanto que a revogação do certame torna-se a melhor opção, haja vista a clara redação contida no artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, no momento em que dispõe que: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.”;

c. CONSIDERANDO a colação dos termos da Súmula 473/STF, in verbis: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

d. CONSIDERANDO que o certame não originou direitos adquiridos ou obrigações junto a terceiros haja vista que se quer foi realizada contratação.

#### CONCLUI-SE

Diante do exposto e em cumprimento ao disposto no Art. 49, "caput", da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVEMOS: **REVOGAR A PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.10.21.01 – SEINFRA**, por motivo de interesse público e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Publique-se e Cumpra-se.

Caucaia, 29 de novembro de 2022.



**ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS**  
Secretário da SEINFRA